

ÁREA TEMÁTICA: (marque uma das opções)

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TECNOLOGIA E PRODUÇÃO
- TRABALHO

O PAPEL DA TUTELA PROVISÓRIA NA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS: Uma análise da atuação do NEDDIJ

**Geraldo Baranoski Junior (UEPG, gbaranoskijr@gmail.com)
Nayara Roque Costa (UEPG, nayara_roque@hotmail.com.br)
Alexandre Almeida Rocha(UEPG, professor.alexandre.rocha@gmail.com)**

Resumo: A presente pesquisa visa, a partir das funções que o Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude- NEDDIJ desempenha, analisar a forma pela qual é assegurado o direito fundamental de convivência familiar à criança e ao adolescente através do pedido de tutela provisória em ações que objetivem a colocação em família substituta, quais sejam, guarda, tutela e adoção, garantindo a efetividade do direito à convivência familiar e concedendo ao sujeito de direito dignidade. Para tanto, além de realizar a pesquisa teórica com base em autores como Ingo W. Sarlet, busca também dados da prática jurisdicional, por meio da análise dos processos em que o NEDDIJ atua como procurador das partes. O trabalho se estrutura de forma a compreender o aspecto processual do pedido liminar de colocação em família substituta como um instrumento garantidor dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, bem como em compreender como esse direito fundamental pode garantir a dignidade do sujeito em desenvolvimento.

Palavras-chave: Tutela Provisória. Família substituta. Dignidade

INTRODUÇÃO

A colocação em famílias substitutas é um importante meio para a consolidação de vários princípios fundamentais elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela Constituição Federal.

Essa medida procura efetivar o Princípio da Proteção Integral, através da retirada da criança ou do adolescente da convivência familiar com os genitores, colocando-o em outro ambiente familiar que proveja seu melhor desenvolvimento. Ainda, assegura à Criança ou ao Adolescente o direito fundamental à convivência familiar.

Sendo assim, demonstrar-se-á como o NEDDIJ promove a efetivação dos direitos das Crianças e Adolescentes atendidos através da atividade postulatória de ações judiciais visando, liminarmente, a concessão e regularização da sua colocação em família substituta, tornando-os, de fato, sujeitos de direitos e detentores de condições dignas de desenvolvimento.

OBJETIVOS

Como objetivo geral, propõe-se, através da demonstração da atuação prática do Núcleo de Estudos dos Direitos da Infância e Juventude- NEDDIJ, analisar a importância da concessão da liminar em um pedido de colocação em família substituta.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em demonstrar como o pedido de tutela provisória é julgado pelos magistrados, através da análise do histórico dos processos que o NEDDIJ está habilitado como procurador e também em demonstrar quais são os efeitos gerados por tais decisões.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para a pesquisa foi o método dedutivo, onde se procurou dividir o tema, partindo dos aspectos gerais da temática para compreendê-la nas suas questões específicas, valendo-se da técnica de pesquisa indireta (por meio de pesquisa de documentos e doutrinas), bem como análise de dados práticos obtidos da atuação jurisdicional do NEDDIJ.

RESULTADOS

A colocação em família substituta é regulada pelo artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ocorrer pela guarda, tutela ou pela adoção, conforme aduz o dispositivo a seguir reproduzido:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Dentro do processo que visa a colocação em família substituta pode ser feito o pedido de tutela provisória, esse pedido tem fundamento no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil- CPC, sendo que essa medida visa a obtenção de uma ordem judicial prévia concedendo o pedido final do autor em sede de liminar e por tempo limitado.

“Ser provisória significa que (...) tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre” (NEVES, 2016, p.412) e, para ser concedida depende que se constate os requisitos básicos, como “elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, segundo o art. 300 do CPC.

Quando há uma situação que evidencie a probabilidade de direito e um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é facultado à parte que se sentir lesada, requerer

uma solução prévia e provisória (uma decisão), até que haja uma solução definitiva da causa levado a juízo (uma sentença).

Porém, a colocação em família substituta também tem requisitos específicos para serem concedida, segundo Ishida (2007, p.50) o primeiro é o do grau de parentesco, onde os parentes próximos ao menor tem a prioridade para permanecer com a criança ou adolescente; o segundo é, havendo impossibilidade destes, as pessoas com afetividade ou afinidade; e, o terceiro, é a busca de pessoas aptas à proporcionar um ambiente saudável e digno à criança ou adolescente, quando houver impossibilidade dos parentes ou das pessoas com afinidade e afetividade.

Sendo assim, para a concessão da tutela provisória em um processo que trate de colocação em família substituta, deve haver a necessidade de que todos os requisitos estejam presentes, para ser concedida por liminar.¹

A concessão, em sede de liminar, do pedido de colocação em família substituta gera uma série de efeitos de origem legal, psicológica e social, a criança ou ao adolescente e alterando significativamente a relação das pessoas que integram a família.

As mudanças fáticas que ocorrem no seio das relações familiares, dependem exclusivamente do tipo do processo que será utilizado, porém, em todos os casos, há a consolidação da convivência familiar, assegurada desde a mera regularização da guarda até a concessão de uma adoção.

Ainda, a convivência familiar é considerada um direito fundamental universal, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 19. Logo, ao conceder a medida pretendida nesses processos, há a aceção de que a criança ou o adolescente passa a ser um sujeito de direitos, não mais socialmente desprotegido pelas relações familiares que não foram bem sucedidas.

Ademais, analisando-se a própria natureza de direito fundamental, Ingo Wolfgang Sarlet, salienta que:

sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (...), em cada direito fundamental se faz presente -um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa (2009, p.93).

Sendo assim, conclui-se que assegurando o direito fundamental à convivência familiar, assegura-se também, a dignidade, permitindo entender que a concessão da medida

¹ “O termo ‘liminar’ pode ser utilizado para designar algo que se faça inicialmente, logo no início (...), sendo aplicado a atos praticados *inaudita altera parte*, ou seja, antes da citação do demandado” (NEVES, 2016, p.412).

liminar em ações de colocação em família substituta tem efeitos muito além dos legais, englobando a esfera da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a importância das ações de colocação em família substituta, que garantem à criança ou ao adolescente o direito fundamental de convivência familiar, passou-se para o estudo de causas práticas que demonstra como é a realidade fática das ações em que ocorrem tais pedidos.

Os dados foram retirados dos processos ajuizados pelo NEDDIJ, na Vara da Infância e da Juventude, na 1ª Vara de Família e na 2ª Vara de Família, todas da Comarca de Ponta Grossa, no período que compreende os processos ativos até o dia 30 de junho de 2017, sendo analisado um total de 68 (sessenta e oito) processos.

Objetivou-se obter os dados de em quantos processos ativos em que é objeto da tutela jurisdicional a colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção) a medida liminar é concedida ou não, resultado nos seguintes dados:

Tabela nº1: Liminar do pedido de antecipação da tutela

	Concedido	Negado	Total
Vara da Infância e da Juventude	47	0	47
1ª Vara de Família	3	7	10
2ª Vara de Família	11	0	11

Fonte: Pesquisa de Campo

Ressalta-se que a tabela leva em consideração os processos de guarda, tutela e adoção em que há o pedido de concessão da tutela provisória de colocação em família substituta e que já ocorreu a decisão interlocutória.

Considerando os presentes dados, conclui-se que a concessão da antecipação da tutela é amplamente concedida, só não ocorrendo quando não há os requisitos motivadores para essa decisão.

Logo, admite-se que o NEDDIJ, através da sua atuação prática, é um garantidor de direitos fundamentais e, conseqüentemente, garantidor de uma condição digna, através da postulação de colocação em famílias substitutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, não obstante a brevidade da pesquisa ora relatada e a possibilidade de maior coleta de dados e análise de doutrinas, vê-se que o estudo da concessão do pedido liminar de colocação em família substituta por meio de dados da prática jurisdicional e de seus efeitos, como garantir o direito fundamental à convivência familiar, mostra-se de elevada relevância.

Logo, é evidente que o NEDDIJ, através da postulação em casos que demandam a colocação em famílias substitutas, cumpre seu papel como garantidor de direitos fundamentais às Crianças e Adolescentes e também concretiza uma das suas finalidades, que segundo o Edital nº01/2015 do Programa Universidade Sem Fronteiras, é realizar a “intervenção administrativa e judicial na defesa de direitos individuais e coletivos de crianças e adolescente em situação de risco”. Conclui-se, portanto, que o objetivo previsto para o projeto resta cumprido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31/06/2017.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 31/06/2017.

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 31/06/2017.

Edital nº01/2015. Programa Universidade sem Fronteiras- SETI/USF. Disponível em: <http://www.seti.pr.gov.br/arquivos/File/USF/Edital_01_2015.pdf>. Acesso em: 01/07/2017.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência-comentários**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil- Volume único**. 8ªed.- Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ªed. rev. atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.